



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1655 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Justiça brasileira deve abolir o papel em até cinco anos

Até 2012, todos os novos processos que ingressam na Justiça brasileira - cerca de 20 milhões por ano - devem ser exclusivamente em meio eletrônico. Esta é a meta perseguida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de modernizar e agilizar o Judiciário brasileiro.

O CNJ desenvolveu, em software livre, um sistema de tramitação eletrônica de processos que já começou a ser repassado, sem custos, aos tribunais. Em 2007, o Conselho pretende investir até 100 milhões de reais para apoiar com equipamentos e serviços os tribunais que tenham

dificuldades financeiras na implementação do processo virtual.

“Por determinação da presidente do CNJ, ministra Ellen Gracie, o esforço por tornar realidade a virtualização dos processos é prioridade para o conselho”, informa o secretário-geral do CNJ, juiz Sérgio Tejada.

Uma nova etapa da implementação do sistema se realiza no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nesta quinta e sexta-feira, dias 18 e 19, numa reunião do CNJ com tribunais de Justiça de todo o País que já estão em fase de implantação do sistema.

O objetivo do encontro é trocar experiências e discutir a montagem de uma agenda comum. O evento é promovido em conjunto com a Comissão de Informática do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça e com o TJRJ. Participam da solenidade de abertura, às 14h desta quinta-feira, o presidente do Tribunal de Justiça do Rio, desembargador Sérgio Cavaliere Filho, o conselheiro do CNJ Douglas Rodrigues, o secretário-geral do CNJ, Sérgio Tejada, e o presidente da Comissão de Informática do Colégio de Presidentes, desembargador Jamil Pereira de Macedo.

## *Rio recebe tribunais de justiça de todo o País para discutir tramitação eletrônica de processos*

Representantes de tribunais de justiça de todo o País se reúnem no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quinta e sexta-feira, dias 18 e 19, para discutir a implementação do processo virtual - sistema de computador que permite a tramitação totalmente eletrônica dos processos, dispensando o uso do papel e permitindo mais agilidade e transparência no Judiciário. A presidente do TJTO, desembargadora Dalva Magalhães, participa do encontro promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça e o TJ Rio.

O sistema de processo virtual, desenvolvido pelo CNJ em software livre para o Judiciário brasileiro, representa transformação

total no modo de tramitação dos processos. Em lugar das pilhas de papel passando de mesa em mesa, há uma série de documentos e arquivos eletrônicos, que tramita via internet. Este modelo possibilita que juízes, advogados e demais interessados possam acessar os processos simultaneamente, de qualquer lugar, pela rede mundial de computadores. “Com isso, conseguimos uma enorme economia de tempo, além de termos um sistema mais transparente e incomparavelmente mais seguro”, afirma o secretário-geral do CNJ, juiz Sérgio Tejada.

Esta é a quarta reunião do grupo. Os tribunais já receberam o sistema, sem nenhum custo, e vêm fazendo as adaptações necessárias

para sua implantação. Segundo Tejada, o sistema já estará em uso em diversos tribunais ainda este ano. Para garantir este salto de qualidade no Judiciário, o CNJ prevê investir até 100 milhões de reais para ajudar os tribunais que tenham dificuldades financeiras para a compra de equipamentos (computadores, digitalizadores) e treinamento de servidores e magistrados.

O encontro também servirá para debater a aplicação da lei 11.419 - que trata da tramitação virtual de processos no país - sancionada pelo presidente Lula em dezembro último. Serão discutidas questões como certificação digital, petição eletrônica, segurança de dados e autenticidade dos documentos enviados pelo sistema.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 030/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 019/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1.651, com circulação em 15 de janeiro do ano de 2007, a partir de 17 de janeiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
no exercício da Presidência

## DIRETORIA- GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 06/2007

O Senhor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido nos autos Administrativos –ADM 35601, bem como a Lei Estadual nº 1.760/2007, publicada no Diário Oficial 2.320, de 04/01/2007.

CONSIDERANDO a necessidade de ato regulamentar que estabeleça o Suprimento de Fundos no âmbito deste Poder Judiciário.

CONSIDERANDO, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada com o fim de apresentar a minuta de ato regulamentar que estabeleça o Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário.

RONILSON PEREIRA DA SILVA – Atendente Jud., Diretor C. Interno - Mat. 111969;  
GIZELSON MONTEIRO MOURA – Analista Téc. Ciências Contábeis - Mat. 156546;  
LUCIRAN DE LIMA, Analista Téc. Administração - Mat. 126558

Art. 2º A Comissão ora constituída terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação da minuta ao Diretor-Geral, para avaliação e encaminhamento à douta Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2007.

Flávio Leali Ribeiro  
Diretor – Geral

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO:DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/ Despachos

#### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7015/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06)

AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL

ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO.

ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues

LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, ANTÔNIO MILHOMEM MARINHO

ADVOGADO: Júlio Resplandes de Araújo

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL FARIAS VIDAL interpõe o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o ato do Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS –TO, onde a magistrada singular deixou de conceder a medida liminar perseguida. Assevera ser inteiramente equivocada a decisão ora vergastada, merecendo reforma em face da probidade e robustez das provas carreadas aos autos que, segundo afirma, ensejam o deferimento da liminar na instância singular. Afirma que foi afastado de forma arbitrária do cargo de Prefeito Municipal de Itaguatins, cargo para o qual fora eleito pela vontade livre e soberana do povo. Argumenta que tal afastamento teve como origem o equivocado recebimento pela Mesa da Câmara de denúncia em total desacordo com a determinação constitucional vigente, posto que submetida à votação em plenário, a citada denúncia não recebeu o respaldo constitucional de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, como exige a Carta Maior. Requer, “que sejam concedidos os efeitos da Tutela Antecipada Recursal, concedendo a medida pleiteada no mandado de segurança para suspender o ato que

culminou com a cassação do mandato do recorrente de Prefeito Municipal de Itaguatins”. No mérito, pleiteia a confirmação da medida concedida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão liminar em mandado de segurança, se o recurso manejado fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao recorrente, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo perde o objeto. Vejamos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (Recurso Especial nº 475491/SP (2002/0148944-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 05.04.2005, unânime, DJ 30.05.2005). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, consigno que em que pese a magistrada monocrática indeferir o pedido liminar por considerar temerária a concessão da medida perseguida por existirem duas ações propostas pelo Ministério Público Estadual em desfavor do impetrante, tenho que tal fato torna-se irrelevante se contraposto ao ponto fulcral da principal situação fática – jurídica apresentada ao juízo, qual seja, averiguar, mesmo em juízo perfunctório, se o procedimento adotado pelos nobres edis que, por sua vez, ensejou a cassação do ora impetrante, respeitou os ditames constitucionais aplicados à espécie. Neste esteio, nota-se do caderno recursal presente a relevância da fundamentação jurídica a favor do recorrente, mesmo porque se vislumbra que a denúncia que originou o processo de cassação em foco fora recebida pelos edis por cinco votos a quatro, ou seja, seu recebimento se deu em dissonância com o que prevê a Carta Maior. Com efeito, é de clareza meridiana que nos termos da Constituição Federal vigente o quorum necessário para o recebimento de denúncia pela Câmara Municipal contra Prefeito é de 2/3 de sua composição. Inclusive, a própria Carta Estadual veio agasalhar a Constituição Federal neste aspecto, conforme se depreende dos termos do parágrafo 3º do artigo 64, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 41 do mesmo diploma legal. Em caso análogo, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - “QUORUM” NECESSÁRIO - DECRETO-LEI 201/67 - MAIORIA QUALIFICADA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para o recebimento de denúncia contra o prefeito municipal pela Câmara, necessária a maioria qualificada dos vereadores. Aplicação do princípio da simetria com o centro, em atenção ao art. 86, da CF e § 3º do art. 91 da Constituição Estadual. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0395.02.003753-1/001, 8ª Câmara Cível do TJMG, Manhumirim, Rel. Silas Vieira. j. 11.08.2005, unânime, Publ. 21.10.2005). Por outro lado, tenho que o segundo elemento autorizador da concessão da medida, qual seja, o perigo da demora, reside no fato de que, conforme assevera o recorrente, “cada dia que passa se aproxima o fim do mandato do prefeito recorrente, sem o provimento jurisdicional que atenda aos reclamos da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais”. Pelo exposto, por entender assistir razão ao recorrente quanto aos elementos que autorizam a concessão da Tutela Antecipada Recursal, defiro a medida liminar perseguida na instância singular para tornar sem efeito o ato que recebeu a denúncia e culminou com a cassação do ora recorrente, liminar ora deferida que, por sua vez, tem por consequência seu imediato retorno às funções de Prefeito junto ao Município de Itaguatins. No mais, proceda a Secretária nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6991/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91521-1/06)

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS – TO.

ADVOGADOS: Marcony Nonato Nunes e Outra

AGRAVADOS: ETELVINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: Fabiela Aparecida de Assis Vangelatos Lima Outras

RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, em substituição ao Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, regularmente representado por seu Prefeito Municipal, contra decisão que concedeu a liminar perseguida nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado por ETELVINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (fls. 30/42), que determinou a suspensão do Decreto n. 161/2006, e por consequente, a imediata reintegração dos impetrantes aos seus cargos, que no entender do Magistrado de piso, a exoneração se deu somente após o transcurso de mais de cinco anos, acatando a tese da prescrição administrativa. O Magistrado assim assentou sua decisão: “No caso dos autos, os impetrantes prestaram concurso, foram nomeados, empossados e entraram no exercício de seus cargos no ano de 2000, não pode agora a Administração, passados mais de cinco anos, instaurar um “inquérito de processo administrativo”, que foi iniciado em maio de 2006, também fora do prazo prescricional, e fazer vir a lume o Decreto n. 161/2006, de 04 de outubro de 2006, determinando a exoneração dos impetrantes. Por estas razões, considero bem demonstrada a relevância da argumentação dos impetrantes. (...) Assim, pelo que venho de expender, considero plenamente demonstrados os requisitos autorizadores e concedo a liminar, início litis e inaudita altera parte, para determinar a suspensão do Decreto n.º. 161/2006, da lavra do Prefeito Municipal de Santa Rosa do Tocantins – TO, e determino a imediata reintegração dos impetrantes aos seus cargos.” (sic, fls. 20) Dessa decisão restou a irresignação do ora Agravante, em que alega que o referido concurso fora maculado pelos vícios que apresenta, em total afronta aos princípios constitucionais inseridos no art. 37, tendo sido executado, “a toque de caixa”, ferindo principalmente o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública,

quando da publicação do edital, que assim, feriu o princípio da isonomia. No que tange a prescrição administrativa, entende o Município Agravante que “embora tenha passado mais de cinco anos entre a data da nomeação e posse dos agravados tais atos não geraram nenhum direito porque vinculados a um ato eivado de vícios capazes de gerar nulidade e conseqüentemente sua imprescritibilidade” ( sic, fls. 07, grifo do original). Assevera o Agravante que a administração “é regida pelo princípio da legalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, todo ato praticado sob a eiva de ilegalidade seria nulo de pleno direito, sendo, portanto, imprescritível a pretensão da administração em anulá-los.” ( sic, fls. 07/08) Abarcando sua tese, no que concerne a autotutela da Administração Pública, traz a lume o Agravante, o disposto na Súmula do n. 473 do STF que reza: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos...”. ( sic, fls. 09, grifo do original) Alega o Agravante que o Magistrado singular incorreu em erro em julgando, acarretando-lhe grave prejuízo, ferindo de “morte os mais sagrados princípios constitucionais”(fls. 12) Pugna ao final, além dos pedidos de praxe, pelo recebimento do presente Recurso de Agravado de Instrumento, conferindo-se efeito suspensivo, com intuito de sustar a liminar concedida que determinou a reintegração dos Agravados e ao final a procedência do pedido, reformando a decisão guerreada. Juntou documentos obrigatórios e os facultativos na forma disposta pelo artigo 525 do Código de Processo Civil. Este foi o relato necessário. Passo a proferir minha DECISÃO. Como demonstrado, cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão de primeira instância, prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.0009.1521-1, que liminarmente determinou a reintegração dos Impetrantes, ora Agravados, aos cargos que ocupavam na Administração Municipal de Santa Rosa do Tocantins. O recurso é próprio, tempestivo e acata a determinação do artigo 522 e seguintes do digesto processual civil brasileiro. Para a análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, são necessárias algumas considerações. Com efeito, para exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se mister identificar, sem adentrar no mérito, se o Agravante comprovou e identificou de forma clara e passível de aprovação, a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O agravante não demonstrou de forma incontestada a fumaça do bom direito, muito menos o perigo na demora da prestação jurisdicional que lhe trouxesse prejuízo, até porque, em se confirmando suas alegações, que se darão em análise meritoria do Mandamus que tramita em primeira instância, a situação retornará ao status quo ante. Destaco, por oportuno, que a medida liminar concedida poderá, a qualquer tempo ser revogada. Sigo colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, a seguir explico o porquê. Na verdade, a decisão recorrida tão somente teve como objetivo o acautelamento do processo principal como esteio para a ação Mandamental proposta. Salutar destacar, sem adentrar no mérito, que no meu sentir, grande prejuízo recairá sobre a população do Município de Santa Rosa do Tocantins, caso se suspenda liminarmente os efeitos da decisão a quo, visto que os Impetrantes daquele Mandado de Segurança, são professores, e entendo que não há tempo hábil para processar uma possível exoneração e posterior contratação antes do início do ano letivo de 2007. Sopesando os prejuízos, notadamente por conta da garantia constitucional do acesso à educação, não me parece razoável, ao menos por hora, por conta de possíveis vícios que comprometem a legalidade do concurso em questão, deixar toda uma comunidade de crianças e adolescentes, que possuem prioridade absoluta e proteção integral por parte do Estado, seja na tutela de seus direitos, seja nas políticas públicas, a mercê de uma discussão tão combatida e pacificada em nossas cortes de justiça. Por fim entendo que, em posterior definição sobre a legalidade ou não da investidura dos ora Agravados, se deverá, se for o caso, corrigir as ilegalidades que possam ter viciado aquele certame, guarnecendo-se, de forma incontestada e segura, os direitos fundamentais do indivíduo, no caso a educação, encartados na carta política brasileira. Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão seja suscetível de causar a parte Agravante lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há dano maior do que a ceifa de direitos individuais, por conta de supostas ilegalidades ou arbitrariedades do Poder e dos Gestores Públicos. Destarte, considerando que o presente Agravado é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em Agravado Retido. Sob tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste Agravado de Instrumento em Agravado Retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. Determino ainda, que seja reordenada a juntada das fls. 7 a 9, passando a folha 08 a ser numerada como 09 e a folha 09 como 08, por medida que se impõe. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Palmas, 11 de Janeiro de 2007.. (A) SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6997/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67380-3/06)

AGRAVANTE: CLEUDSON DE ARAÚJO CORREIA

ADVOGADO: Jader Ferreira dos Santos

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS – TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de liminar, interposto por CLEUDSON DA ARAÚJO CORREIA, qualificado, representado por advogado constituído, em face à decisão interlocutória proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA acima epigrafado, em trâmite na Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis – impetrado pelo ora Agravante em desfavor do Agravado acima mencionado, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos: O Agravante, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, requer o benefício da justiça gratuita instituída pela Lei nº 1.060/1950, já deferida pelo Juízo da Comarca de Dianópolis, haja vista que é pessoa pobre na forma da Lei, encontrando-se impossibilitado de arcar

com as despesas antecipadas do processo sem prejudicar a própria manutenção e o sustento da família. Alega que o objeto do presente Agravado é a reforma da r. decisão interlocutória, (doc. 01), na parte que o Excelentíssimo Juiz de Direito da /vara Única Cível da Comarca de Dianópolis negou liminar nos autos do Mandado de Segurança para o Agravante garantir sua posse no cargo de Assistente Social para o qual foi aprovado em 1º lugar no concurso público realizado mediante o Edital nº 01/2006, sob o argumento de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, devido à suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Assevera que a decisão vergastada é inequivocamente contrária aos dispositivos legais e às reiteradas decisões dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, adiante colacionadas. O Recorrente busca socorro junto ao Poder Judiciário, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, para ter o legítimo direito de tomar posse no cargo de Assistente Social para o qual foi aprovado em 1º lugar no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dianópolis. Saliencia que é detentor do cargo público de Analista em Desenvolvimento Social (Assistente Social), com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, lotado na Secretaria de Segurança Pública, com exercício no fórum desta Capital (central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA). Destarte, certo da permissão legal para os profissionais de saúde com profissões regulamentadas acumularem 02 (dois) cargos públicos e com pretensão de pedir a sua remoção para o município de Dianópolis caso viesse a ser aprovado no certame, o Impetrante se inscreveu no CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 01/2006, da Prefeitura Municipal de Dianópolis – TO, cópia inclusa, para concorrer à única vaga de Assistente Social com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Aprovado em 1º lugar no certame com 19 (dezenove) pontos, foi convocado através de Telegrama para tomar posse no Cargo de Assistente Social. Assim, compareceu à Prefeitura de Dianópolis no dia 12 de julho do corrente ano, oportunidade em que assinou o Termo de Posse. No dia seguinte, quando ia pedir remoção do outro cargo estadual que exerce em Palmas para o município de Dianópolis, o Recorrente foi surpreendido com a proibição de continuar a exercer suas atividades, recebendo o Ofício nº 06/2006, de 13 de julho de 2006, no qual consta à impossibilidade de empossá-lo no cargo sob a equivocada alegação de acumulação ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horário de trabalho. De nada valeu as suas ponderações de que já estava ultimando as providências para sua remoção do cargo estadual para o município de Dianópolis e que estava havendo grave equívoco da administração municipal em negar que entrasse em exercício, haja vista a permissão constituição para acumulação de dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas e, vez que existe compatibilidade de horários porque a carga horária do cargo de Assistente Social da Prefeitura de Dianópolis é de somente 20 (vinte) horas semanais e perfeitamente compatíveis com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que cumpre no Estado, tendo a autoridade coatora “cancelado” e o proibindo de entrar em exercício. Também de nada valeu o recurso administrativo interposto pelo Agravante, que foi indeferido com suporte no Parecer Jurídico, o qual para justificar o entendimento de acumulação ilegal dos cargos públicos exercidos pelo Impetrante, baseou-se na EC-19, de 04 de julho de 1998, que somente prevê a acumulação de 02 (dois) cargos privativos de médicos, quando, na realidade, a EC-34, de 13 de dezembro de 2001, estendeu a acumulação lícita de 02 (dois) cargos públicos para profissionais da saúde com profissões regulamentadas. Impetrado o Mandado de Segurança em epígrafe para ver seu direito restabelecido, contudo, teve a liminar negada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Dianópolis sob o argumento de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, devido à suposta acumulação ilegal de cargos públicos, devido à incompatibilidade de horário. Ora, ilustres Desembargadores, se a acumulação de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde é permitida pela Carta Magna e a Prefeitura de Dianópolis fixou a carga horária no Edital em 20 (vinte) horas semanais, certo é que o Agravante poderá acumular com o cargo de 40 (quarenta) horas semanais, que exerce no Estado. Nas informações prestadas pela então autoridade coatora, para tentar encobrir sua equivocada decisão, este apresenta o decreto nº 01/2005, de 03/01/2005, que consta o horário de trabalho dos funcionários municipais como sendo das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, segunda a sexta-feira (fls. 71, do MS). Contudo, o Edital do Concurso Público, fls. 23/37, do MS, mais precisamente às fls. 24, reza expressamente a carga horária de 20 horas semanais. Além disso, o ilustre representante do MP lembra que os profissionais da saúde (não somente os dentistas e médicos), mas, também, os enfermeiros, os fonoaudiólogos, os psicólogos, os ASSISTENTES SOCIAIS etc, cumprem carga horária diferente. Logo não há nada o que se falar no horário de trabalho acima mencionado, o qual somente foi apresentado para induzir o Magistrado a erro e encobrir a decisão arbitrária e ilegal de negar a legítima posse do Agravante. Colaciona jurisprudência em abono a sua pretensão e transcreve trechos da EC/01, que deu nova redação à alínea “c” do inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação; Art. 37. .... XVI - ... c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Transcreve também, a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministro de Estado da Saúde CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE que reconhece os profissionais de saúde de nível superior, e dentre eles os Assistentes Sociais, fls. 09/10. É o relato do suficiente. Ao final, requer que seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, rogando pela concessão de liminar para o efeito de permitir a posse do Agravante no cargo público de Assistente Social na data de 12 de julho de 2006, com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, vez que possui legítima e legal compatibilidade de horários com o outro cargo de Analista em Desenvolvimento Social (Assistente Social), com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, lotado na Secretaria da Segurança Pública, cujo exercício se dará no município de Dianópolis, porquanto será feita sua regular remoção. Não sendo concedida a medida liminar que seja suspensa qualquer nomeação e posse de outro candidato aprovado para o cargo de Assistente Social no referido concurso público, até o julgamento final da demanda. Requer, ainda, que seja provido o presente recurso, cassando ou anulando a decisão agravada. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar poderá causar ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação. Posto isso, recebo o recurso porque próprio e por preencher os requisitos da Lei 11.187/2005, que alterou o artigo 527, inciso II do CPC, concedendo-lhe a liminar pleiteada para suspender a posse de outro candidato no cargo de Assistente Social, até o julgamento do mérito do presente agravo. Concedo-lhe ainda, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão, e, para que preste as informações, que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Palmas – TO, 17 de janeiro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 03/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua terceira (3ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2103/06 (06/0053545-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9466-8/06).  
T. PENAL: ART. 121, IV, CP E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03.  
RECORRENTE(S): VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Antonio Marcos Ferreira.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição).  
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.  
5ª TURMA JULGADORA  
Juiz Sándalo Bueno do Nascimento **RELATOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

#### 2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2837/06 (06/0042639-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1611/04).  
T. PENAL.: ART. 155, § 1º, DO CP.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA.  
ADVOGADO(A): GILBERTO SOUZA LUCENA.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Juiz Sándalo Bueno do Nascimento **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

### Acórdão

#### HABEAS CORPUS - HC-4500/06 (06/0053191-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): HAMURAB RIBEIRO DINIZ E EDUARDO CALHEIROS BIGELI.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMINAL DE DIANÓPOLIS - TO.  
PACIENTE(S): RENATO DIAS DOS SANTOS.  
ADVOGADO(S): Hamurab Ribeiro Diniz e outro.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO. 1 - A decisão que indefere pedido de liberdade provisória deve estar adequadamente fundamentada, com indicação objetiva das circunstâncias susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CRFB, art. 93, IX). 2 – Writ concedido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4500/06, nos quais figuram como impetrantes Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiros Bigeli e como paciente Renato Dias dos Santos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, acolheu na íntegra o r. parecer de Cúpula Ministerial para referendar a decisão que concedeu liminarmente a ordem. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator os Srs. Juizes SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4497/06 (06/0053184-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO.  
PACIENTE(S): ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS — FURTO TENTADO — PRISÃO RESULTANTE DE FLAGRANTE DELITO — LIBERDADE PROVISÓRIA — CUSTÓDIA JUSTIFICADA — FIANÇA — ARBITRAMENTO — NÃO CABIMENTO — ORDEM DENEGADA. - Presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, aliado a outras condições desfavoráveis ao paciente, torna-se descabido o arbitramento de fiança, nos termos do art. 324, IV, do CPP, ou mesmo a concessão de liberdade provisória, principalmente quando a instrução processual já se encontra encerrada, estando os autos conclusos ao juiz para proferir sentença.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, DENEGAR a ordem postulada. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e o Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com fundamento no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2097/06 (06/0052964-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 490/90).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV, DO CPB.  
RECORRENTE(S): NELSON JOSÉ VOLPI SIMÕES.  
ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ANIMUS NECANDI. Afasta-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade "virtual", quando nenhum dos prazos estipulados no artigo 109 do CP tenha sido ultrapassado, ainda que a pena do réu fosse fixada no mínimo legal. Havendo indícios do "animus necandi", por ter o réu assumido o risco de resultado letal, uma vez que desferiu um tiro na região lombar da vítima, a pronúncia é a solução viável, incumbindo ao juízo monocrático, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório para julgamento perante o Tribunal do Júri.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 2097/06, figurando como Recorrente Nelson José Volpi Simões, como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti acordam os Desembargadores Componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram acompanhando o Relator os Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4489/06 (06/0052876-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): FABIO LEONEL BRITO FILHO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO.  
PACIENTE(S): GENIVAN FERREIRA DE MATOS.  
ADVOGADO(S): Wilmar Ribeiro Filho e outros.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRESUMIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. I – Justificada a demora na conclusão da instrução criminal na necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva da vítima e de quase todas as testemunhas arroladas no processo, afasta-se, consoante o princípio da razoabilidade, a alegação de constrangimento ilegal;

II – O fato de o Paciente não possuir residência nem ocupação fixas, e de ter, caso solto, plenas condições de retomar a prática da ato delituoso, justificam a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4489, onde figuram como Impetrantes Fábio Leonel Brito Filho e outro, Paciente Genivan Ferreira de Matos e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4493/06 (06/0053094-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): LUCIANA FERREIRA LINS.  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PACIENTE(S): MARCO AURÉLIO PORTO DE BRITO.  
ADVOGADA(S): Luciana Ferreira Lins.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (em substituição).  
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. I – Restringindo-se à matéria debatida na possibilidade ou não de se conceder o benefício da



progressão de regime de cumprimento da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, não há óbice na impetração de "habeas corpus" para a análise do caso, pois tal assunto é exclusivamente de direito e não demanda um exame aprofundado de provas. Precedentes do STJ;

II – A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei no 8.072/90, declarada no julgamento do HC no 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4493/06, figurando como Impetrante Luciana Ferreira Lins, Paciente Marco Aurélio Porto de Brito e Impetrada a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do presente "writ" e, no mérito, denegar em definitivo a ordem almejada, mantendo o cumprimento da pena do Paciente no regime integralmente fechado, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 04/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 30(trinta) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2939/05 (05/0044755-1).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 459/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CP.

APELANTE: BARTOLOMEU DE BARROS LIMA SANTOS.

ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3176/06 (06/0050520-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8635-5/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP.

APELANTE: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

### Acórdão

#### HABEAS CORPUS Nº 4492 (06/0053003-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALFEU AMBRÓSIO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO

PACIENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: ALFEU AMBRÓSIO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRONÚNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – HIPÓTESES SOBRE A GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. As hipóteses sobre a gravidade do crime e o clamor público não se prestam a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4492, onde figura como impetrante Alfeu Ambrósio e paciente Raimundo Vieira da Cruz. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 19 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4484 (06/0052654-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

PACIENTE: JORGE LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO e OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – HIPÓTESES SOBRE A GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. As hipóteses sobre a gravidade do crime e o clamor público não se prestam a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4484, onde figura como impetrante Divino José Ribeiro e paciente Jorge Luís Rodrigues dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves votou pela denegação da ordem. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 09 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### HABEAS CORPUS nº: 4453 (06/0052092-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO

PACIENTE: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO OKPIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves

“PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES CAPILUTADOS NOS ARTIGOS 214, c/c 224, ALÍNEA “a”, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIMINAR CONCEDIDA. PSEUDO-FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA FORMALIDADE PROCESSUAL – VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS – PACIENTE PATRÃO DOS GENITORES DAS VÍTIMAS – PLAUSIBILIDADE DE PREJUÍZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA OU A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RESTABELECIMENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE SE IMPÕE - LIMINAR CASSADA - ORDEM DENEGADA”. 2 - “(...) o simples fato de estarmos tratando de um crime, diga-se brutal, não só pela sua essência, mas pelas próprias circunstâncias em que ocorreu, já serviria, ao meu sentir, para exigir do judiciário, posicionamento mais severo, ao invés de permitir que meras formalidades processuais, coloquem em risco a própria credibilidade da justiça:” 2 - “(...) a prisão preventiva é meio processual que visa resguardar a instrução criminal, a ordem pública, ou a aplicação da lei penal, óbvio que sua essência é acauteladora, portanto, deve a possibilidade do perigo se apoiar em um mínimo de plausibilidade, vale dizer, em presunções lógicas, extraídas dos fatos e circunstâncias que envolvem o caso.” ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS n. 4453/2006, impetrado por RODRIGO OKPIS, em favor de CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, sendo impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por MAIORIA, nos termos do voto vista divergente vencedor, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, denegou a ordem, cassando a liminar concedida, restabelecendo, por consequência, o Decreto de Prisão Preventiva exarado na instância singela. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator, deixou de acolher o parecer ministerial para conceder em definitivo a ordem impetrada, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo senhor Desembargador Liberato Póvoa, ambos vencidos. Votaram com a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, o Senhor Desembargador Carlos Souza e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Presidente. SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito - Relatora para o Acórdão em substituição ao Desembargador José Neves.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6569/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e Extraordinário no Mandado de Segurança nº 2489/02 – TJ/TO

AGRAVANTE(S) :FRANCISCO NUNES DE MELLO NETO E OUTROS

ADVOGADO(A/S) :Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outra

AGRAVADO(A/S):JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

Litisc. Nec. :JOSÉ SÃO JOSÉ

ADVOGADO(A/S) :Ercilio Bezerra de Castro Filho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo de Instrumento ajuizado conforme demonstra a decisão de fl. 115. À vista disso, determino seja o presente recurso arquivado após os procedimentos de cautela. Intimem-se as partes da decisão do STJ e junte-se cópia da mesma nos autos do Mandado de Segurança 2489/02. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4881/05**

ORIGEM :Comarca de Tocantinópolis  
REFERENTE:Ação de Busca e Apreensão nº 411/04 – Vara de Família  
RECORRENTE(S):ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
ADVOGADO(A/S) :Cleiton Borges Vieira e Outros  
RECORRIDO(A/S):GOMES & CIA LTDA  
ADVOGADO(A/S) :Rento Jácomo  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A empresa ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. maneja Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição resultando o seguinte aresto: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. SÓCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. SEGURO DE VIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. - A citação da empresa na pessoa de um dos seus sócios afasta a alegação de ilegitimidade passiva. - A concessão de prazo superior ao solicitado par pagamento da dívida afasta a alegação de cerceamento de defesa por falta de oportunidade para purgar a mora. - Diante de cláusula contratual que prevê a quitação do contrato em caso de falecimento do titular da conta e da comunicação da morte de sócio, a quitação de todo o saldo devedor deve ser reconhecida, mormente quando não alegado que o recebimento do benefício condiciona-se à extinção da pessoa jurídica, e não apenas ao falecimento de um dos sócios. - Cláusula contratual não distingue sócio majoritário de sócio minoritário, portanto, irrelevante a diferenciação. Não se conformando com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Aduz que o acórdão guerreado afrontou dispositivos de lei federal, quais sejam, os artigos 138, 760 e 766, todos do Código Civil e, ainda, de dispositivos encontrados no Decreto-Lei 911/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil foi devidamente cumprido. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 151. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso, somente com relação à fundamentação pela alínea 'a', do permissivo constitucional. De fato, o recorrente desde o início da Ação de Busca e Apreensão vem questionando a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.931/04, que introduziu modificações no Decreto-Lei 911/69. No que tange aos demais dispositivos indicados pelo recorrente, em que pese não ter havido o pré-questionamento expresso no recurso de apelação, observo que a matéria à eles referidas foi devidamente discutida pela Turma Julgadora evidenciando, assim, o pré-questionamento implícito, já que houve manifestação do Tribunal sobre as respectivas teses. Melhor sorte, contudo, não lhe reserva a admissibilidade motivada pelo dissídio jurisprudencial. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, não foram juntadas as cópias do julgados e, tão pouco, foi feito a comparação dos acórdãos alegados como paradigmas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma;

j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Por último, é oportuno salientar que a competência desta Presidência na análise da admissibilidade recursal resume-se à verificação dos requisitos exigidos pela Lei Ordinária e pela Constituição Federal, sendo incabível qualquer menção sobre o mérito da via especial. Assim, presentes os requisitos exigidos, é dever do Presidente da Corte Estadual admitir e remeter o recurso para o Tribunal competente para o seu julgamento. Desta forma, ADMITO o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4503/04**

ORIGEM :Comarca de Palmas  
REFERENTE:Ação de Indenização nº 3398/01 – 1ª Vara dos Feitos e Registros Públicos  
RECORRENTE(S):MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO(A/S):Antônio Luiz Coelho e Outros  
RECORRIDO(A/S):RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A/S) :Sebastião Luis Vieira Machado  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível. Na origem cuida-se de Ação de Indenização de Reparação por Danos Morais por Acidente de Trabalho proposta pelo Apelante em face do Município de Palmas, sustentando que foi contratado pelo apelado, e que no curso do contrato de trabalho sofreu um acidente. A sentença proferida pelo MM Juiz de direito foi no sentido de que a situação em análise não se enquadra na responsabilidade civil objetiva do Município, fazendo-se necessário auferir culpa ou dolo. Os pedidos da inicial foram julgados improcedentes. Inconformado, o agora recorrido, interpôs Apelação Cível. Contra razões às fls. 83/88. Julgamento proferido nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. I – Restando demonstrado que o acidente de trabalho se deu por ato e culpa exclusiva de funcionário, colega de serviço, a responsabilidade do ente público é presumida, em decorrência do disposto no art. 923, III do CC/2002. II – É suficiente para a configuração do dano moral o sofrimento que adveio de acidente de trabalho, do qual resultou seqüela permanente no apelante. III – Inexistindo nas razões recursais impugnação a respeito da improcedência do dano material, sua análise nessa instância vai de encontro com o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum" previsto no art. 515 do Código de Processo Civil. O Município de Palmas opôs Embargos de Declaração. No próximo dia, interpôs Recurso Especial. Os Embargos declaratórios foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado, nos termos abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes. No acórdão atacado não há qualquer contradição ou omissão, pois este Tribunal de Justiça apreciou toda matéria ventilada na Apelação Cível, com irrefutável coerência. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões ao Recurso Especial às fls. 175/178. Breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça é da competência da Presidência desse egrégio Tribunal de Justiça. Inicialmente analiso o preenchimento dos requisitos genéricos do Recurso Especial. O presente recurso mostra-se tempestivo e o preparo é dispensado, vez que foi interposto pelo Município, conforme art. 511 §1º do CPC. As condições de procedibilidade consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância também foram atendidas. Mister observar que o Recurso Especial tem a finalidade de possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da inteireza positiva do direito federal. Para tanto, nos termos da Carta Magna, para o seu cabimento é importante que a questão federal seja debatida pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido que opera a verificação do chamado pré-questionamento de matérias. No caso em tela, as matérias tidas com o violadas foram devidamente discutidas nesse Tribunal de Justiça. Resta atendido o requisito do pré - questionamento. Destarte, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. Por tais fundamentos, ADMITO o Recurso Especial interposto, e determino, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5560/06**

ORIGEM :Comarca de Gurupi  
REFERENTE :Ação Embargos à Execução nº 2405/05 – 3ª Vara Cível  
RECORRENTE(S):NÍVIO LUDVIG  
ADVOGADO(A/S) :Ibanor Oliveira  
RECORRIDO(A/S):FERDINANDO ANTUNES CAIXAS  
ADVOGADO(A/S) :Russel Pucci  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de juízo de admissibilidade de Recurso Especial ajuizado por NÍVIO LUDVIG em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte que negou provimento ao apelo manejado pela recorrente e manteve a r. sentença proferida em instância primária. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POAÇÃO. PAGAMENTO. PROVA. I – Se o autor não postulou a produção de provas e nem compareceu à audiência de instrução, embora devidamente intimado, pode o Magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória e proferir sentença, sem que isso configure cerceamento de defesa. II – Não se mostra apta a anular a dívida expressamente confessa a mera alegação de coação moral, mormente quando divorciada da realidade fática narrada pelos litigantes, que

reconheceram a regular prestação do serviço que deu causa ao débito confessado. III – A juntada aos autos de recibo emitido por pessoa estranha ao contrato de confissão de dívida e em valor inferior ao confessado não elide a responsabilidade pelo pagamento, por não fazer prova da quitação. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal. Afirma que o acórdão objurgado ofendeu os artigos 234; 237, I e II; 247; 248, 453, II e § 1º, do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 151 e 422 do Diploma Civilista. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido no julgamento de apelação, sendo assim, decidido em última instância. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência, estando devidamente recolhida a taxa do preparo, como demonstram os comprovantes de fls. 117. Passo, então à verificação do pré-questionamento, requisito especial exigido na interposição do impulso constitucional especial. Analisando os autos, somente no que diz respeito às questões discutidas no julgamento, observo que o recorrente vem sustentando sua defesa nas matérias indicadas na inicial do recurso desde o início da Ação Mandamental. Com efeito, já na apelação o recorrente indicou expressamente os dispositivos legais para os quais pretendia manifestação do Tribunal. Conforme se depreende da leitura do acórdão, assim como do voto condutor do aresto, as questões foram debatidas e analisadas pela Turma Julgadora. Não há como negar que não foi feito o pré-questionamento da matéria para fins de Recurso Especial. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO o presente recurso Especial e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3093/06**

ORIGEM :Comarca de Porto Nacional  
REFERENTE:Ação Penal nº 352/99 – 2ª Vara Criminal  
RECORRENTE(S):INOCÊNCIO MARQUES FERNANDES  
ADVOGADO(A/S) :Carlos Gomes Cavalcanti Mundim e Outro  
RECORRIDO(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADOR(A) :Procurador Geral de Justiça  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INOCÊNCIO MARQUES FERNANDES, através de seu advogado e procurador, ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo réu e, conseqüentemente, manteve a sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural que fixou a pena do acusado em 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o julgador a quo obedeceu aos critérios legais para a fixação das penas, conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não prospera a alegada nulidade da sentença por falta de fundamentação. A pena-base, fixada em um ano acima do mínimo cominado ao delito, reflete a necessidade de impor ao réu uma maior reprovabilidade de sua conduta. 2. Quando o conjunto probatório é sólido e robusto, de forma a demonstrar a concreta participação do recorrente na ação delitosa o pleito absolutório não merece acolhida. 3. Em consonância com o disposto no artigo 44, I, do Código Penal, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. 4. Recurso improvido. Inconformado com o provimento do apelo e a manutenção da r. sentença, o acusado interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a', da Constituição Federal da República. Argumenta que o julgamento negou vigência ao artigo 29, § 1º, do Código Penal. A seu ver, a pena fixada está em desacordo com os limites fixados pela norma penal, mesmo por que, ainda no entendimento do réu, o recurso deve reconhecer a inexistência de provas para, reformando o acórdão, determinar sua absolvição. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Diante das alegações constantes na inicial do recurso e, ainda, pelo que já consta dos autos, DEFIRO ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso especial não merece ser admitido. É que o recorrente pretende seja reformado o acórdão para que, reconhecida a insuficiência do conjunto probatório, seja decretada a sua absolvição pelo crime de roubo qualificado. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não da mencionada absolvição, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Já é comezinho entre os estudiosos do direito que, nem sede de Recurso Especial e Extraordinário não se admite na via especial é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Nesse mesmo sentido é o entendimento há muito pacificado na jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo decidiu não configurar nulidade a designação de engenheiro civil para, em conjunto com engenheiro agrônomo, realizar a perícia no imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da necessidade da participação do engenheiro civil na realização da perícia do imóvel expropriado constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica

excepcional. 4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 851552 / ES; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; j. 07.11.2006; DJ. 20.11.2006 p 290) Pelo exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de origem procedendo, ainda, a baixa do feito em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3220/05**

ORIGEM :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
RECORRENTE(S) :ESTADO DO TOCANTINS –SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADOR(A) :Procurador Geral do Estado  
RECORRIDO(A/S) :ARILTON MOTA DE AGUIAR  
ADVOGADO(A/S) :Océlio Nobre da Silva e Outros  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado pelo Estado do Tocantins em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte que concedeu ordem mandamental possibilitando ao impetrante a acumulação de dois cargos na Administração Pública, sendo um de odontólogo e outro de perito criminal. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERITO CRIMINAL – NOMEAÇÃO – EXERCÍCIO EM CONCORRÊNCIA COM O CARGO DE ODONTÓLOGO – CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – COMPATIBILIDADE – NOMEAÇÃO – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não há incompatibilidade no acúmulo do exercício do cargo de odontólogo como o cargo de perito criminal quando o funcionário público ocupante do cargo de odontólogo o exerce em regime de plantão de 24 (vinte e quatro horas) semanais, haja vista que lhe resta tempo suficiente para o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta horas) semanais para o exercício do cargo de perito criminal e como conciliar horários para o exercício de ambos, sem prejuízo para o descanso necessário. Impetração conhecida e Segurança concedida. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Afirma que o Tribunal afrontou os artigos 5º, inciso LXIX e 37, inciso XVI da Lei Maior. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal Estadual, sendo assim, decidido em instância única. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência e o recorrente é pessoa dispensada do recolhimento do preparo. Cumpru-se com êxito, o pré-questionamento da matéria constitucional que se pretende seja conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão da possibilidade de cumulação de dois cargos públicos, prevista no artigo 37, XVI, da Constituição, foi a principal matéria de apreciação na ação mandamental. Não cabe, em sede de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário, decisão sobre o mérito da ação. A deliberação sobre a possibilidade da cumulação, ou não, dos cargos será feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso. Não se pode olvidar, contudo, que a discussão da matéria foi travada na instância ordinária o que caracteriza o seu pré-questionamento. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO o presente recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3235/05**

ORIGEM :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
RECORRENTE(S):KÁTIA CRISTINA AMADOR DA COSTA  
ADVOGADO(A/S) :Lucianne de O. Cortes R. Santos  
RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS –SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADOR(A):Procurador Geral do Estado  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "KÁTIA CRISTINA AMADOR DA COSTA interpõe Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança que julgado pelo Tribunal Pleno teve decisão denegatória. A impetrante sustenta que aprovada em concurso público para provimento do cargo de enfermeira foi nomeada no dia 04 de março de 2005, contudo ao tentar tomar posse no cargo, foi impedida por ato do Secretário da Administração que declarou a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Liminar deferida pelo Relator do writ determinando posse da impetrante às fls. 48/50. Informações prestadas às fls. 54/63. Liminar referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos da seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 165, PARAGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. I – Determinado, com fulcro no art. 165, parágrafo único do RITJTO, o pronto cumprimento da liminar concedida, faz-se necessário o referendo da mesma para que sejam mantidos seus efeitos. II – Liminar referendada. O órgão de cúpula do Ministério Público estadual manifestou-se pela denegação da segurança, por inexistência de ato coator e ausência de direito a proteger. Analisando o mérito da segurança pleiteada, o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e denegou a ordem almejada, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR. ENFERMEIRA. Pelo disposto no art. 142, §3º, VIII,



da Constituição Federal, por exclusão, não será permitida aos militares a cumulação remunerada de cargos públicos, ainda que seja a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, uma vez que o inciso XVI do art. 37, que prevê a possibilidade de cumulação de cargos, não foi contemplado no art. 142, § 3º da Constituição Federal. Objetivando alterar o julgamento proferido interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Em seu recurso de índole constitucional defende que o acórdão vergastado violou o artigo 37, XVI da Constituição Federal. Devidamente intimado, o recorrido, através da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, apresentou contra razões às fls 107/116 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso extraordinário. O preparo resta dispensado vez ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Contudo o recurso não mostra-se adequado. Para que se configure a adequação recursal tem-se que o recurso interposto deve ser apto, em tese, a atacar o pronunciamento judicial que supostamente causou algum prejuízo, de acordo com a previsão legal. Segundo extrai-se da simples leitura do art. 105, II, alínea "b" da Constituição Federal o recurso cabível seria o Recurso Ordinário, senão vejamos: Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II – julgar, em recurso ordinário: a) (...) b) os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão: Dessa forma o recurso utilizado não é o meio adequado para atacar o acórdão vergastado. Aplica-se nesse caso a Súmula 272 do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3075/04**

ORIGEM :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
 RECORRENTE(S):ESTADO DO TOCANTINS –SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA  
 PROCURADOR(A) :Procurador Geral do Estado  
 RECORRIDO(A/S) :RODRIGO ARANHA LACOMBE  
 ADVOGADO(A/S) :Carlos Antônio do Nascimento e Outros  
 RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário ajuizados pelo Estado do Tocantins em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte que concedeu ordem mandamental possibilitando ao impetrante o recebimento de vantagens inerentes ao seu cargo mesmo estando prestando serviços na Justiça Eleitoral. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AFASTAMENTO PARA PRESTAR SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL – DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO. Apesar da Legislação Estadual dispensar tais gratificações somente a servidores em exercício da função, a lei federal, à qual está submetido o Impetrante, tem prevalência sobre a estadual, garantindo-lhe o recebimento das mesmas. Ordem concedida nos termos do pedido inicial. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe os recursos constitucionais, nos termos do artigo 102, III, alínea "a" e 105, III, "a", ambos da Constituição Federal. No que diz respeito ao Recurso Extraordinário, afirma que o Tribunal afrontou o art. 5º, inciso LXIX e 37, inciso XV, da Lei Maior. Já quanto ao Recurso Especial, indica arripio aos dispositivos legais federais das Leis 7.444/85 (artigo 8º) e 6.999/82 (artigo 8º) além, ainda do artigo 1º, da Lei 1.533/51. Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da Justiça opina pela admissão dos recursos. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso que são comuns tanto ao Recurso Especial quanto ao Recurso Extraordinário. Por esta razão, tais pressupostos serão analisados em conjunto. Ressalta-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal Estadual, sendo assim, decidido em instância única. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência e o recorrente é dispensado do recolhimento do preparo. Quanto aos pressupostos específicos, farei a verificação em separado. I – DO RECURSO ESPECIAL. Analisando os autos, somente no que diz respeito as questões discutidas no julgamento, observo que o recorrente vem sustentando sua defesa nas matérias indicadas na inicial do recurso, desde o início da Ação Mandamental. Houve, portanto, o devido pré-questionamento da matéria. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Da mesma forma, cumpriu-se com êxito, o pré-questionamento da matéria constitucional que se pretende seja conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão da possibilidade de cumulação de dois cargos públicos, prevista no artigo 37, XV, da Constituição, foi uma das matérias de apreciação na ação mandamental. Não cabe, em sede de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário, decisão sobre o mérito da ação. A deliberação sobre a possibilidade do recebimento das vantagens será feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso. Não se pode olvidar, contudo, que a discussão da matéria foi travada na instância ordinária o que caracteriza o seu pré-questionamento. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO os presentes recursos Especial e Extraordinário e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1620/03**

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 2465/99  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO  
 EXEQUENTE: Ludigério Silva Botelho  
 ADVOGADO: José Pedro da Silva  
 EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
 ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Após uma análise mais detalhada dos autos, devo consignar que tratam os presentes autos de Requisição de Pequeno Valor – RPV e não de Precatário, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), conforme revela o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças de fls. 168, e por força do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (g.n.). Para os Municípios, as obrigações de pequeno valor são as estabelecidas no inciso II do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o caput do artigo 87 define que enquanto não sejam publicadas as leis dos respectivos entes da Federação, os valores a serem considerados como de pequeno valor são os elencados nos incisos do próprio artigo, ou seja, para os Municípios as Requisições de Pequeno Valor são aquelas inferiores a 30 (trinta) salários mínimos. Relevante mencionar que o valor vigente do salário mínimo é o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais): "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (g.n.). A despeito do momento do registro e autuação destes autos, não existia no Protocolo Judicial deste Sodalício a classe referente às Requisições de Pequeno Valor – RPV e, que desse modo, verificada a irregularidade, foi imediatamente disponibilizada no sistema deste Sodalício a classe "RPV". Portanto, outro juízo não há a não ser de reautuarem os presentes autos como RPV. É forçoso ressaltar neste momento, que infelizmente não há no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nenhum ato normativo que discipline o procedimento das Requisições de Pequeno Valor, tal como existem nos Regimentos Internos dos inúmeros Tribunais deste país. De outro lado, cumpre ressaltar que o §3º do artigo 100 da Constituição Federal acima já citado estabelece que a Requisição de Pequeno Valor – RPV não obedece ao rito dos Precatários, nem à fila em ordem cronológica e, tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, devendo assim, ser quitado de imediato: "§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". (g.n.). Desse modo, o descumprimento à Requisição de Pequeno Valor enseja a determinação ex officio do sequestro do valor requisitado e não depositado em conta judicial oficial vinculada ao juízo requisitante no prazo assinalado por esta Presidência, independentemente de preterição na ordem cronológica, pois o caso em tela é de Requisição de Pequeno Valor. Assim dispõe o §2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01: "§ 2º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". (g.n.). Advirto a entidade devedora que é obrigação dos entes de cada federação incluir na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais e, que, caso o valor acima requisitado não seja depositado no prazo fixado, estar-se-á a entidade devedora sujeita ao sequestro ex officio do valor necessário para a quitação do débito em questão, nos termos do 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. Ademais, a entidade devedora foi intimada pelo Diário da Justiça no dia 19.12.2003 (fls 116). Também foi intimada pessoalmente na pessoa de seu responsável legal no dia 19.04.2004 (fls. 12) e no dia 08.10.2004 (fls. 127), entretanto, não depositou até o presente momento o valor já mencionado, perfazendo no total o absurdo de 3 (três) anos desde a primeira intimação. Vale reprimir que estamos diante de uma pequena quantia, ou seja, de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Assim, tomadas as devidas providências pertinentes à inexistência da classe, chamo o feito à ordem para DETERMINAR que sejam os presentes autos reautuados e registrados na classe "RPV" (autos administrativos), ou seja, como Requisição de Pequeno Valor. É mister declarar sem efeito a Certidão de fls. 172 que inclui o Precatário nº 1620 na lista em ordem cronológica do Município de Paraíso do Tocantins, já que o mesmo passará a ser Requisição de Pequeno Valor – RPV, não havendo assim, a necessidade de obedecer a uma "ordem cronológica", pois deve ser depositado no prazo estabelecido. Tratando-se os presentes autos de Requisição de Pequeno Valor - RPV não há que se falar que só é possível o sequestro caso a ordem cronológica seja quebrada ou preterida, haja vista o RPV não obedecer à ordem cronológica e nem se sujeitar à fila dos Precatários, mesmo sendo-o de natureza alimentícia, devendo o crédito ser depositado no prazo estipulado e, caso não o seja cumprido, ao Tribunal compete decretar o sequestro de ofício. Deste modo, também chamo o feito à ordem para DETERMINAR que seja expedida "Carta de Ordem" ao juízo requisitante para que se expeça imediatamente "mandado de sequestro" da quantia de R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) em qualquer conta da entidade devedora, nos termos do §2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**PRECATORIO JUDICIAL Nº 1615/02**

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 32/00  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins -TO  
 EXEQUENTE : Centro Oeste Asfalto Ltda.  
 ADVOGADO : Edileusa Martins Teixeira e outros  
 EXECUTADO : Município de Aurora do Tocantins - TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Preliminarmente, transcrevo aqui a alegação feita pela entidade devedora: “De acordo com a petição de fls. 80 do feito, houve inclusão no orçamento sob a rubrica orçamentária 04.092.0003.2.004. Entretanto, como se vê, trata-se de orçamento do exercício pretérito, não contemplado no exercício em curso, até porque não houve evidência pelo antigo gestor no que se refere ao precatório em apreço, devendo ser imputada a responsabilidade ao ex-prefeito pela omissão, data vênua.” Após a afirmação acima colacionada o Município requereu o parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. O credor devidamente intimado concordou com o acima requerido. Baixados os autos para atualização, voltaram os autos conclusos. Note-se que a entidade devedora incluiu em seu orçamento o valor referente ao presente Precatório, porém não quitou sua dívida, ou seja, houve a autorização orçamentária para o pagamento, mas o mesmo não foi realizado. Não se trata de parcelamento em prestações anuais e sim mensais e que não onera o Município de Aurora do Tocantins – TO, ao contrário, o acordo reflete claramente a vantagem dada à municipalidade, além de não violar o artigo 78 do ADCT. Assim sendo, defiro o pedido de parcelamento da quantia de R\$ 14.471,77 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) em 12 parcelas mensais iguais de R\$ 1.447,17 (mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), conforme fls. 113. O valor de cada parcela deverá ser depositado até o 10º (décimo) dia de cada mês, a partir do dia 10.01.2007, em conta vinculada ao juízo da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO. Após o depósito de cada parcela, o MM. Juiz deverá expedir o respectivo alvará para o levantamento da quantia citada. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**PRECATORIO JUDICIAL Nº 1686/05**

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 2463/99  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO  
 EXEQUENTE : Damázia da Mota Profiro.  
 ADVOGADO : José Pedro da Silva  
 EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins - TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Devo relatar neste momento, que apesar da presente Requisição de Pagamento ter sido considerada como Precatório de Natureza Alimentícia - PRA, houve um equívoco, uma vez que estamos na verdade diante de uma Requisição de Pequeno Valor - RPV, já que o valor total do débito atualizado é de R\$ 518,63 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), conforme revela o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças de fls. 101 e por força do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (g.n.). Cumpra-se destacar, que os débitos de natureza alimentícia que igualmente forem considerados como de pequenos valores (vide CF), devem obedecer ao rito das RPV's e assim serem classificados, já que, além do procedimento ser mais célere, é mais benéfico ao credor, haja vista que não há lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia e devem ser quitados no prazo fixado e não no exercício seguinte. Para os Municípios, as obrigações de pequeno valor são as estabelecidas no inciso II do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o caput do artigo 87 define que enquanto não sejam publicadas as leis dos respectivos entes da Federação, os valores a serem considerados como de pequeno valor são os elencados nos incisos do próprio artigo, ou seja, para os Municípios as Requisições de Pequeno Valor são aquelas inferiores a 30 (trinta) salários mínimos. Relevante mencionar que o valor vigente do salário mínimo é o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais): “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (g.n.). A despeito do momento do registro e autuação destes autos, não existia no Protocolo Judicial deste Sodalício a classe referente às Requisições de Pequeno Valor – RPV e, que desse modo, verificada a irregularidade, foi imediatamente disponibilizada no sistema deste Sodalício a classe “RPV”. Portanto, outro juízo não há a não ser de reautuarem os presentes autos como RPV. É forçoso ressaltar neste momento, que infelizmente também não há no âmbito deste Tribunal de Justiça nenhum ato normativo que discipline o procedimento das Requisições de Pequeno Valor, tal como existem nos Regimentos Internos dos inúmeros Tribunais deste país. De outro lado, cumpre ressaltar que o §3º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece que a Requisição de Pequeno Valor – RPV não obedece ao rito dos Precatórios, nem à fila em ordem cronológica e, tampouco ao sequestro somente no caso de preterimento da ordem, devendo o mesmo ser quitado de imediato após um prazo a ser observado: “§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. (g.n.). Assim, tomadas as devidas providências pertinentes à inexistência da classe, chamo o feito à ordem para DETERMINAR que sejam os presentes autos reautuados e registrados na classe “RPV” (autos administrativos), ou seja, como Requisição de Pequeno Valor. DETERMINO também, a intimação pela do Município de Paraíso do Tocantins –TO, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 1638,22 (mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) em conta judicial oficial vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Advirto a entidade devedora que é obrigação dos entes de cada

federação, incluir na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais e, que, caso o valor acima requisitado não seja depositado no prazo fixado, estar-se-á a entidade devedora sujeita ao sequestro ex officio do valor necessário para a quitação do débito em questão, nos termos do 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**PRECATORIO Nº 1683/05**

REFERENTE : Ação de Execução por Título Executivo Judicial nº 2761/00  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso –TO  
 EXEQUENTE : Quintino Mescouto e Barbosa Ltda.  
 ADVOGADO : Mário Martins Santana e outro  
 EXECUTADA : Município de Nova Rosalândia –TO  
 ADVOGADO : Érika Patrícia Santana Nascimento

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme já relatado nas fls. 126 e 127 trata-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.081,06 (dois mil, oitenta e um reais e seis centavos), conforme revela o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças de fls. 122 e por força do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (g.n.). Para os Municípios, as obrigações de pequeno valor são as estabelecidas no inciso II do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o caput do artigo 87 define que enquanto não sejam publicadas as leis dos respectivos entes da Federação, os valores a serem considerados como de pequeno valor são os elencados nos incisos do próprio artigo, ou seja, para os Municípios as Requisições de Pequeno Valor são aquelas inferiores a 30 (trinta) salários mínimos. Relevante mencionar que o valor vigente do salário mínimo é o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais): “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (g.n.). A despeito do momento do registro e autuação destes autos, não existia no Protocolo Judicial deste Sodalício a classe referente às Requisições de Pequeno Valor – RPV e, que desse modo, verificada a irregularidade, foi imediatamente disponibilizada no sistema deste Sodalício a classe “RPV”. Portanto, outro juízo não há a não ser de reautuarem os presentes autos como RPV. É forçoso ressaltar neste momento que não há infelizmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nenhum ato normativo que discipline o procedimento das Requisições de Pequeno Valor tal como existem nos Regimentos Internos dos inúmeros Tribunais deste país. De outro lado, cumpre ressaltar que o §3º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece que a Requisição de Pequeno Valor – RPV não obedece ao rito dos Precatórios, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente no caso de preterimento da ordem, devendo ser quitado de imediato: “§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. (g.n.). Assim, tomadas as devidas providências pertinentes à inexistência da classe, chamo o feito à ordem para DETERMINAR que sejam os presentes autos reautuados e registrados na classe “RPV” (autos administrativos), ou seja, como Requisição de Pequeno Valor. DETERMINO também a intimação pela 2ª (segunda) vez do Município de Nova Rosalândia –TO, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ de R\$ 2.081,06 (dois mil, oitenta e um reais e seis centavos) em conta judicial oficial vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Advirto a entidade devedora que é obrigação dos entes de cada federação incluir na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais e, que, caso o valor acima requisitado não seja depositado no prazo fixado, estar-se-á a entidade devedora sujeita ao sequestro ex officio do valor necessário para a quitação do débito em questão, nos termos do 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**PRECATORIO Nº 1703/06**

REFERENTE : Ação de Execução de Título Extrajudicial nº5029/05  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
 EXEQUENTE: M.S. Damasceno e Cia Ltda.  
 ADVOGADO : Ercilio Bezerra de Castro Filho e outra  
 EXECUTADO : Município de Abreulândia

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme já mencionado trata-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 6.905,87 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme revela o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças de fls. 39 e por força do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (g.n.). Para os Municípios, as obrigações de pequeno valor são as estabelecidas no inciso II do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o caput do artigo 87 define que enquanto não sejam publicadas as leis dos respectivos entes da Federação, os valores a serem considerados como de pequeno valor são os elencados nos incisos do próprio artigo, ou seja, para os Municípios as Requisições de Pequeno Valor são aquelas inferiores a 30 (trinta) salários mínimos.

Relevante mencionar que o valor vigente do salário mínimo é o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais): “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (g.n.). A despeito do momento do registro e autuação destes autos, não existia no Protocolo Judicial deste Sodalício a classe referente às Requisições de Pequeno Valor – RPV e, que desse modo, verificada a irregularidade, foi imediatamente disponibilizada no sistema deste Sodalício a classe “RPV”. Portanto, outro juízo não há a não ser de reautuarem os presentes autos como RPV. É forçoso ressaltar neste momento que não há infelizmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nenhum ato normativo que discipline o procedimento das Requisições de Pequeno Valor tal como existem nos Regimentos Internos dos inúmeros Tribunais deste país. De outro lado, cumpre ressaltar que o §3º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece que a Requisição de Pequeno Valor – RPV não obedece ao rito dos Precatórios, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, devendo ser quitado de imediato: “§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. (g.n.). Assim, tomadas as devidas providências pertinentes à inexistência da classe, chamo o feito à ordem para DETERMINAR que sejam os presentes autos reautuados e registrados na classe “RPV”, ou seja, como Requisição de Pequeno Valor. DETERMINO também a intimação pela 2ª (segunda) vez do Município de Município de Abreulândia-TO do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 6.905,87 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) em conta judicial oficial vinculada à da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Advirto a entidade devedora que é obrigação dos entes de cada federação incluir na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais e, que, caso o valor acima requisitado não seja depositado no prazo fixado, estar-se-á a entidade devedora sujeita ao seqüestro ex officio do valor necessário para a quitação do débito em questão, nos termos do 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01.. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO Nº 1684/05**

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 3397/05  
REQUISITANTE: Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins  
EXEQUENTE : Jadson Ferreira Maranhão  
ADVOGADO : Josiran Barreira Bezerra e outra  
EXECUTADA : Município de Miracema do Tocantins

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 9.474,23 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme revela o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças de fls. 48 e por força do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (g.n.). Para os Municípios, as obrigações de pequeno valor são as estabelecidas no inciso II do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o caput do artigo 87 define que enquanto não sejam publicadas as leis dos respectivos entes da Federação, os valores a serem considerados como de pequeno valor são os elencados nos incisos do próprio artigo, ou seja, para os Municípios as Requisições de Pequeno Valor são aquelas inferiores a 30 (trinta) salários mínimos. Relevante mencionar que o valor vigente do salário mínimo é o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais): “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (g.n.). A despeito do momento do registro e autuação destes autos, não existia no Protocolo Judicial deste Sodalício a classe referente às Requisições de Pequeno Valor – RPV e, que desse modo, verificada a irregularidade, foi imediatamente disponibilizada no sistema deste Sodalício a classe “RPV”. Portanto, outro juízo não há a não ser de reautuarem os presentes autos como RPV. É forçoso ressaltar neste momento que não há infelizmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nenhum ato normativo que discipline o procedimento das Requisições de Pequeno Valor tal como existem nos Regimentos Internos dos inúmeros Tribunais deste país. De outro lado, estabelece o §3º do artigo 100 da Constituição Federal que a Requisição de Pequeno Valor – RPV não obedece ao rito dos Precatórios, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, in verbis: “§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. (g.n.). Assim, tomadas as devidas providências pertinentes à inexistência da classe, chamo o feito à ordem para DETERMINAR que sejam os presentes autos reautuados e registrados na classe “RPV”, ou seja, como Requisição de Pequeno Valor. DETERMINO também a intimação pela 2ª (segunda) vez do Município de Município de Miracema do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 9.474,23 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) em conta judicial oficial vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins no prazo de 60 (sessenta dias). Advirto a entidade devedora que é obrigação dos entes de cada federação incluir na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais e, que, caso o valor acima requisitado não seja depositado no prazo fixado, estar-se-á a entidade devedora sujeita ao seqüestro ex officio do valor necessário para a quitação do

débito em questão, nos termos do 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **2623ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:16 do dia 17 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO : 07/0053988-3**

HABEAS CORPUS 4549/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CESÁRIO ROCHA BEZERRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO

PACIENTE : SALUSTIANO FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª

INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 001/2007-GP

#### **PROTOCOLO : 07/0053993-0**

HABEAS CORPUS 4550/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS - TO

PACIENTE : RALF SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MAGDA PEREIRA DE ANDRADE

RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0040241-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 07/0053998-0**

HABEAS CORPUS 4551/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE : ANDRÉIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045616-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 07/0053999-9**

HABEAS CORPUS 4552/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0016435-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 07/0054015-6**

HABEAS CORPUS 4553/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE(S): RONICLEY FERREIRA CARVALHO E FRANCIÉ GOMES SOBRINHO

ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÍNA**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0001.6473-9, ajuizado por Tanci Pereira de Sousa em desfavor de Emerson de Sousa Pereira, na qual foi decretada a interdição do requerido, Emerson de Sousa Pereira, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 24 de Outubro de 1.973 em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 9.338, às fls. 132v, do livro A-09, junto ao CRC de Araguaína –TO, filho de Diomar Pereira de Sousa e Tanci Pereira de Sousa, o qual é portador de Retardo Mental Moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª Tanci Pereira de Sousa, brasileira, casada, aposentada, residente na Rua Inhumas nº 103, bairro Senador, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 22 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de EMERSON DE SOUSA PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de Setembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2005.0003.1590-0, ajuizada por Rosângela Fragoso Dias em desfavor de Maria Erlinda Fragoso Dias, na qual foi decretada a interdição da requerida, Maria Erlinda Fragoso Dias, brasileira, solteira, maior, nascida em 01 de março de 1.964 em Filadélfia-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 6.147, às fls. 87v, do livro A-27, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia –TO, filha de Salvador Pereira Dias e Joana Fragoso Dias, a qual é portadora de Paraplegia, tendo sido nomeada curadora à Interditada a SRª Rosângela Fragoso Dias, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Cônego João Lima nº 2.906, centro, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 22 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Acolho o juízo parecer ministerial, ante as particularidades do presente caso, que exige pressa na nomeação de um curador para representar a interditanda que é uma pessoa absolutamente incapaz, com dificuldade de locomoção. A autora é irmã da interditanda e reúne as condições indispensáveis para representar a irmã nos atos de sua vida civil. Diante do exposto nomeio a autora para o cargo de curadora mediante termo de compromisso a ser firmado, com o cumprimento das formalidades legais. Dispensar a curadora de especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Após as formalidades legais arquivem-se. Araguaína-TO., 23 de junho de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 16 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 090/04, ajuizada por Alzanir Rodrigues Nascimento Silva em desfavor de Eduardo Rodrigues da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido, Eduardo Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 09 de maio de 1.983 em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 30.650, às fls.90v, do livro A-29, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de Pedro Silva e Alzanir Rodrigues Rodrigues Nascimento Silva, a qual é portadora de Retardo Mental, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª ALZANIR RODRIGUES NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua João Carlos Sales Qd-25, Lt-13, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 36 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO.,30 de Agosto de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.626/04, ajuizada por Lindalva Gomes Luz em desfavor de Dionei Gomes Luz, na qual foi decretada a interdição do requerido, Dionei Gomes Luz, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30 de junho de 1.976 em Conceição do Araguaia –PA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 13.294, às fls. 95, do livro 32, junto ao Cartório de Registro Civil de Conceição do Araguaia –PA, filho de Diógenes Pereira e Lindalva Gomes Luz, o qual é portador de Esquizofrenia, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Sra Lindalva Gomes Luz, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Caiena nº 406, setor Martins Jorge, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de DIONEY GOMES LUZ, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Substituição de Curador, processo nº 2006.0001.9317-8/0, ajuizada por Eliana Matos Moreira em desfavor de Domingas Coelho da Silva, na qual foi deferida a substituição da curadora Emília Matos Moreira, da interditada Domingas Coelho da Silva, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida aos 17 dias do mês de novembro de 1.960 em Piraquê-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 2036, às fls. 152, do livro 04, junto ao Cartório de Registro Civil de Xambioá –TO, filha de Conceição Lopes da Silva e Bernadina Coelho Matos, a qual é portadora de ANOMALIA PSÍQUICA DE NATUREZA PERMANENTE, tendo sido substituída a curadora da Interditada pela Srª Eliana Matos Moreira, brasileira, casada, estudante, brasileira, casada, comerciante, residente à Rua das Veredas nº 216, Vila Ribeiro, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 18 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Diante desse contexto, acolho o juízo parecer ministerial de fls 17, para em virtude do falecimento da curadora anteriormente nomeada, nomear em sua substituição para representar a incapaz, a requerente Eliana Matos Moreira, mediante termo de compromisso, com a observância de todas as formalidades legais. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal, em razão da interditada não possuir bens de valor expressivo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 22 de agosto de 2006. (Ass) João R. Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0614/04, ajuizada por Maria de Lourdes de Sousa em desfavor de Elizomar Almeida de Sousa, na qual foi decretada a interdição do requerido, Elizomar Almeida de Sousa, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 24 de maio de 1.971 na Fazenda Valparaíso no município de Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 6159 às fls. 135v, do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de José Alberto de Sousa e Maria de Lourdes de Sousa, o qual é portador de Oligofrenia Congênita Permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Sra Maria de Lourdes de Sousa, brasileira, casada, lavradora, residente na Rua 13 de julho nº 471, bairro Neblina, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 32 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ELIZOMAR ALMEIDA DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º -II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo I do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 15 de agosto de 2001. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.263/04, ajuizado por Sebastiana Pereira de Sena em desfavor de Belina Pereira dos Santos, no qual foi decretada a interdição da requerida, Belina Pereira dos Santos, brasileira, casada, maior, nascida em 06/06/1931 em Goiás -TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 269, às fls. 79/80, do livro B-02, junto ao Cartório de Registro Civil de Goiás -TO, filha de João de Sena e Abgail Pereira dos Santos, a qual é portadora de Depressão Senil, tendo sido nomeada curadora a(o) Interditado(a) a Srª Sebastiana Pereira de Sena, brasileira, casada, lavradora, residente na Rua Nordeste nº 345, setor Carajás, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 30 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de BELINA PEREIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo 1º do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 31 de Outubro de 2001. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 1.931/04, ajuizado por Joanita Chaves dos Santos em desfavor de Antônio Carlos dos Santos Leal, na qual foi decretada a interdição do(a) requerido(a), Antônio Carlos dos Santos Leal, brasileiro, solteiro, nascido em 20/08/1970 em Filadélfia -TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 18941, às fls. 601v, do livro A-18, junto ao CRC de Araguaína -TO, filho de Enésio Almeida Leal e Joanita Chaves dos Santos, o qual é portador de Retardo Mental, tendo sido nomeada curadora a(o) Interditado(a) a Srª Joanita Chaves dos Santos, brasileira, casada, do lar, residente na Rua 02, Lt-16, Qd-16, setor Tereza Hilário, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 52 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LEAL, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo 1º do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de Agosto de 2001. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.260/04, ajuizado por Elizabeth Pereira Dias em desfavor de Patrique Pereira de Araújo, no qual foi decretada a interdição do requerido, Patrique Pereira de Araújo, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 15/08/1974 em Brasília -DF, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 15.387, às fls. 47v, do livro A-16, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de Maria da Conceição Pereira de Araújo, o qual é portador de Esquizofrenia Paranoide, tendo sido nomeada curadora a(o) Interditado(a) a Srª Elizabeth Pereira Dias, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua 18 de Julho nº 701, setor Tiúba, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls.23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de PATRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 09 de AGOSTO de 2001. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO nº 2.259/04, ajuizado por Francisca

Eulália da Silva em desfavor de Divino Moreira da Silva, no qual foi decretada a interdição do requerido, Divino Moreira da Silva, nascido em 09/12/1978 em Araguaína -TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 18778, às fls. 19, do livro A-18, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de João Moreira Lira e Francisca Eulália da Silva, o qual é portador de Síndrome de Dawn tendo sido nomeado curador do interdição em substituição à requerente o Sr. Raimundo Nonato de Lima, brasileiro, casado, mecânico, residente na 03 nº 42, Vila Cearense, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 30v dos autos, a seguir transcrita: "...Acolho o parecer Ministerial para deferir a substituição de curador, nomeando o Sr. Raimundo Nonato de Lima, em substituição à curadora Francisca Eulália da Silva, sob termo de compromisso a ser prestado em cinco dias. Dispensar o novo curador de prestar hipoteca legal. Sem custas. P. R. I. e cumpra-se. Araguaína-TO., 14 de Maio de 2003. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO nº 2.266/04, ajuizado por Percílio José da Silva em desfavor de Claudirene Pereira da Silva, no qual foi decretada a interdição da requerida, Claudirene Pereira da Silva, brasileira, nascida em 27/11/1970 em Carolina -MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 15.396, às fls. 151v, do livro A-13, junto ao Cartório de Registro Civil de Tocantinópolis -TO, filha de Percílio José da Silva e Clotilde Maria da Conceição, a qual é portadora de Oligofrenia Leve e Psicose Orgânica crônica, tendo sido nomeada curadora a interdição em substituição ao requerente a Sr. Clotilde Maria Conceição, brasileira, casada, viúva, residente na 03 nº 53, Vila Santiago, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 52 e verso dos autos, a seguir transcrita: "...Acolho o parecer Ministerial para nomear Clotilde Maria da Conceição, em substituição ao curador falecido Percílio José da Silva, sob termo de compromisso a ser prestado em cinco dias. Devendo a nova curadora entrar imediatamente no exercício da curadoria e representar a interditada Claudirene Pereira da Silva, em todos os atos de sua vida civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12-111, do CC, no que diz respeito à inscrição e publicação da sentença. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal, por ser a mãe do interditado pessoa de reconhecida idoneidade. PRI. Araguaína-TO., 25/10/1999. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.261/04, ajuizado por Geraldo Dias de Andrade em desfavor de Wagno Almeida de Andrade, no qual foi decretada a interdição do requerido, Wagno Almeida de Andrade, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido em 27/04/1977 em Araguaína -TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 5.660, às fls. 71v, do livro A-05, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de Geraldo Dias de Andrade e Maria Gládes Almeida de Andrade, o qual é portador de Oligofrenia Grave, tendo sido nomeado curador a(o) Interditado(a) o Sr Geraldo Dias de Andrade, brasileiro, casado, pedreiro, residente na Rua Ademair Vicente Ferreira nº 2928, setor Tecnorte, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 47 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de WAGNO ALMEIDA DE ANDRADE, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo 1º do código civil, nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de abril de 2001. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.262/04, ajuizado por Sebastião Canuto Soares em desfavor de Teresinha Ricardo de Lima, no qual foi decretada a interdição da requerida, Teresinha Ricardo de Lima, brasileira, casada, nascida em 08/01/1942 em Crato -CE, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 1875, às fls. 573, do livro B-13, junto ao Cartório de Registro Civil de Crato -CE, filha de Josias Ricardo da Silva e Josefa Maria da Conceição, a qual é portadora de Psicose Orgânica e surdez, tendo sido nomeado curador a(o) Interditado(a) o Sr Sebastião Canuto Soares, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente em Carmolândia -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de TERESINHA RICARDO DE LIMA,



declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º ,II, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensou a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 06 de abril de 2001. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processaram os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.242/04, ajuizado por Francisca da Silva Tavares em desfavor de Uerlin Rodrigues da Silva, no qual foi decretada a interdição do requerido, Uerlin Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25/03/1977 em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 4532, às fls. 238v, do livro A-04, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de Basílio Rodrigues Tavares e Francisca da Silva Tavares, o qual é portador de Retardo Mental, tendo sido nomeado curador a(o) Interditado(a) a Sra Francisca da Silva Tavares, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Bernardo Sayão nº 1162, em Nova Olinda –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de UERLIN RODRIGUES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º , I, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo IV do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensou a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de novembro de 2004. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS**

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0000.7653-8/0 ajuizada por Ivanele de Oliveira Santos e Deijaci Gonçalves Ferreira em desfavor de Regina Lúcia de S. Lima sendo o presente para citar a requerida:

Regina Lúcia de S. Lima, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a menor encontra-se sob a guarda de fato dos mesmos desde o terceiro dia de vida, ocasião em que a mãe biológica a entregou, alegando não ter condições adequadas para criar e educar a menor; que a menor é muito querida e amada por todos os familiares e que está completamente adaptada aos adotantes, bem como a seus filhos, vivendo em perfeita harmonia; requereram a guarda provisória da menor; a dispensa do estágio de convivência; a citação da mãe biológica; a intimação do Ministério Público; uma vez decretada a destituição do pátrio poder, seja deferida a adoção; o registro provisório da menor; a isenção do pagamento de custas e emolumentos; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; a procedência do pedido; valorando a causa em (240,00) duzentos e quarenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Junte-se e expeça-se edital de citação com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de resposta. Int. Araguaína, 14.12.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. (18.12.2006). Eu, Yana R.de Lira Frederico, Escrivã que o digitei e subscrevo.

## **COLMEIA**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**Autos: 2006.0001.4430-4/0**

Interditanda: IRANI DIAS DOS SANTOS DN: 31.10.1967

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: PEDRO PEREIRA GOMES

O Drº. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I.º Colméia – TO., 20.11.2006. Milene de Carvalho Henriques, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal em Substituição Automática na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANAILDE MELO RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora de deficiência (retardo mental severo), portadora do RG nº 911.025 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Palmeiras, nº 358, Setor Cavalcante, Dianópolis-TO, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra MAURA DE MELO RODRIGUES FERNANDES, brasileira, casada, professora, portadora da CI/RG sob nº 1.779.445 SSP/GO e do CPF sob o nº 324.456.101-25, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, nos autos nº 2006.0003.6574-2 de Substituição de Curador. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Sentença: " ... Sendo assim, defiro a substituição de curador, passando o encargo doravante à MAURA DE MELO RODRIGUES FERNANDES, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC... Dianópolis-TO., 16/11/2006. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Cível e Família, subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal em Substituição Automática na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANAILDE MELO RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora de deficiência (retardo mental severo), portadora do RG nº 911.025 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Palmeiras, nº 358, Setor Cavalcante, Dianópolis-TO, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra MAURA DE MELO RODRIGUES FERNANDES, brasileira, casada, professora, portadora da CI/RG sob nº 1.779.445 SSP/GO e do CPF sob o nº 324.456.101-25, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, nos autos nº 2006.0003.6574-2 de Substituição de Curador. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Sentença: " ... Sendo assim, defiro a substituição de curador, passando o encargo doravante à MAURA DE MELO RODRIGUES FERNANDES, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC... Dianópolis-TO., 16/11/2006. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Cível e Família, subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição Automática na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4.758/01de Divórcio, tendo Requerente JOANELIECIM BARBOSA DE ARAÚJO LIMA e Requerido EDVAN VOGADO LIMA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido EDVAN VOGADO LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo legal, querendo apresentar resposta.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivânia de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrituração cível e família, subscrevi.

## **GURUPI**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que

por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). NELITO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador braçal, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de CONVERSÃO DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA EM AÇÃO DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.293, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). RITA MARINHO NERES DOS SANTOS, brasileira, casada, assistente administrativo, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 28/03/2007, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de janeiro de 2007 (18/1/2007). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA e INTIMA o(a) Sr(a). FRANCISCA DA CHAGAS CONCEIÇÃO, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO autos nº 10.385, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, tratorista, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 07/03/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de janeiro de 2007 (18/1/2007). Eu, \_\_\_\_\_, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** **(PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA a acusada MARIA ROSÂNGELA DA SILVA, brasileira, solteira, telefonista, nascida aos 20.02.1964, filha de Rosa Marques da Silva, residente e domiciliada à Rua Maranhão nº 851, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 128 nos Autos da Ação Penal n.º 2.401/93 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 155 § 2º e 171, § 1º ambos do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE da indigitada infratora, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos III e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I., certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 04/08/2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** **(PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado JOSÉ FERNANDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 19/07/1963, natural de Miracema do Tocantins, filho de Bento Fernandes Pereira e de Adeladia Alves Pereira, residente e domiciliado na Fazenda "Sucuri" – neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 189/193 nos Autos da Ação Penal n.º 1.015/87 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente José Fernandes Pereira, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I., certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 20/07/2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** **(PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado ROSIMAR GOMES NERES, brasileiro, solteiro, sergente de pedreiro, nascido aos 16.10.1975, filho de Arcênio Neres de Menezes e Julia Gomes dos Santos, residente e domiciliado à Rua 40 s/nº, Setor Sussuapara, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 127/131 nos Autos da Ação Penal n.º 2.550/94 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV do CPB c/c o Art. 14, inc. II da mesma Lei, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Rosimar Gomes Neres, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I., certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 20/07/2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** **(PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado VALDECK RODRIGUES SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Petrolina Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Av. Goiás nº 419 – Setor Brasil – nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 131 nos Autos da Ação Penal n.º 2.064/91 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 155, § 4º, IV c/c art. 29 ambos do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos indigitados infratores, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas de estilo. Miracema do Tocantins, aos 05/04/2005 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **Boletim nº 06/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – Ação: Revisão de Contrato Bancário... – 2005.0000.3795-0/0**

Requerente: CBN – Construtora Brasil Norte Ltda

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A /Iranice L. Silva Valadares – OAB/TO 2495-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o requerido. Intime-se. Palmas, aos 14 de dezembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **02 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.3797-6/0**

Requerente: CBN – Construtora Brasil Norte Ltda

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A /Iranice L. Silva Valadares – OAB/TO 2495-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam as partes. Intimem-se. Palmas, aos 14 de dezembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **03 – Ação: Execução... – 2005.0000.5355-6/0**

Requerente: Jovaldino de Polo

Advogado: Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Wilson Alves Albernaz

Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a partes autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos de folhas 59 a 64. Intime-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **04 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5537-0/0**

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Ataul Correia Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: José dos Santos Alves Rios

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, comprovando a notificação extrajudicial da mora do requerido, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **05 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.7190-2/0**

Requerente: Ilza Correa e Cia Ltda

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a para juntar aos autos o anunciado substabelecimento, que não foi outorgado para este processo. Palmas, aos 17 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **06 – Ação: Execução de Título Judicial – 2006.0000.7398-9/0**

Requerente: Certo – Centro de Educação e Recreação do Tocantins

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outros

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em atendimento ao ofício de folhas 674, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **07 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7437-5/0**

Requerente: Milton Takayuir Umino

Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO 1733

Requerido: Cleiber Levy Gonçalves Brasilino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para cumprir o despacho de folhas 33v, sob pena de extinção, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **08 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0000.7465-0/0**

Requerente: Sílvia Silva Vargas

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Skim Blue Comércio e Indústria de Couros Ltda

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Quanto ao cumprimento do julgado, poderá o embargado requerer o seu cumprimento, pois, como bem observado, o presente recurso somente está dotado de efeito devolutivo. Não obstante, é de bom alvitre ouvir a embargante quanto aos fatos alegados a folhas 86. Após a manifestação da embargante, volvam-me conclusos. Intimem-se. Palmas, aos 19 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.9243-8/0**

Requerente: Geraldo Pinto da Silva  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Supermercado o Caçulinha Ltda  
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 2517/ Alex Coimbra – OAB/TO 3273  
Litisdenunciado: Edson de Souza Parente  
Advogado: José Francisco de Souza Parente – OAB/TO 964  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos (folhas 223 a 237). Intimem-se. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**10 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9850-9/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A  
Requerido: José Darci da Rocha e outros  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de folhas – 109-verso. Intime-se. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**11 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0001.0603-0/0**

Requerente: Antônio Carneiro Júnior  
Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340  
Requerido: Banco Real S/A – ABN Amro Bank  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, fornecer ao Perito Judicial os documentos solicitados a folhas 103 e 104. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**12 – Ação: Indenização... – 2005.0001.8469-3/0**

Requerente: Itamar Luiz da Cruz  
Advogado: Marty Coutinho Aguiar – OAB/TO- 518-B  
Requerido: Francisco Melquiades Neto  
Advogado: Maurineia Alves da Silva – OAB/PE 9845  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo os autos retornado do Egrégio Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requerer o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**13 – Ação: Exceção de Incompetência – 2006.0005.1306-7/0**

Requerente: Banco do Brasil  
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498  
Requerido: Gil Reis Pinheiro  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**14 – Ação: Despejo c/c Cobrança – 2006.0005.1366-0/0**

Requerente: Evani José Gonçalves  
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481  
Requerido: Armando Luiz de Castro – Art e Video  
Advogado: Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Decorrido o prazo de 40 dias, intime-se a autora para informar sobre o pagamento e requerer o que for de direito. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**15 – Ação: Embargos do Devedor – 2006.0005.6528-8/0**

Requerente: Bradesco Seguros S/A  
Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392  
Requerido: Hélio Reis Barreto  
Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil estabelece que o recurso de Apelação será recebido somente no efeito devolutivo se os "embargos à execução forem julgados improcedentes". Mas o artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve exceção ao citado artigo, nos "casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara". Diante do exposto, recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, pois a quantia é elevada, caso o recurso seja provido, certamente o apelado não disporá de recursos financeiros para devolver à apelante a quantia relativa à condenação, causando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Apresentadas as contra-razões as folhas 119/126, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**16 – Ação: Execução – 2005.0000.5138-3/0**

Requerente: Lázaro José de Souza  
Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Hermano Ribeiro Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 126, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 17 de janeiro de 2007.

**17 – Ação: Depósito - 2005.0000.5263-0/0**

Requerente: Banco Volksvagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Carlos César Cardoso

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 95vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 17 de janeiro de 2007.

**18 – Ação: Execução - 2005.0000.5370-0/0**

Exequente: Vale e Silva Ltda  
Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616  
Executado: João Lira Braga Júnior  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 108, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Palmas/TO, 17 de janeiro de 2007.

**19 – Ação: Execução – 2005.0000.9224-1/0**

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Ronaldo André Moretti Campos  
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253  
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

**20 – Ação: Declaratória... – 2005.0000.9387-6/0**

Requerente: Eloísa Teresa Marques de Resende  
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Silvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Aluizio A. Cherubini – OAB/SP 165.933  
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

**21 – Ação: Indenização por Dano Moral – 2005.0000.9398-1/0**

Requerente: Deina Correa de Castro Farkas  
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987  
Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

**22 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.0352-9/0**

Requerente: Maria Leonia de Oliveira Varajão  
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Silvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Eduardo Galeazzi – OAB/SP 185.626  
INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

**Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto**

**EDITAL DE 1º. OU EVENTUAL 2º. LEILÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S) DE JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS , EXPEDIDO(S) NA AÇÃO PROMOVIDA POR ANTONIO ODIRLEI MORAIS – PROCESSO N.º 602/2004, EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS.**

O Doutor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Taquaralto Comarca de Palmas Estado do Tocantins, na forma da lei, etc .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 12 de março de 2007, às 14:00 horas, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais); os bens penhorados da parte reclamada, a saber: 01 (Um) Terreno urbano, localizado na Rua 13 de maio, Qd 26-A, Lote 08 - Aurenny II, com as seguintes benfeitorias: 01(Um) quarto, 01(um) banheiro, 01(uma) sala, 01(uma) cozinha.". Não consta nos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens móveis. Caso o referido bem não seja vendido nessa oportunidade, será novamente levado à venda, ora em 2º LEILÃO, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 26 de março de 2007, às 14:00 horas. E, para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada RAIMUNDO NETO ALVES NOLETO e seu cônjuge, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel, o reclamado, deverá apresentar os documentos dos bens descritos acima no átrio do Fórum local nas respectivas datas e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar os bens. Palmas, 18 de Janeiro de 2007. Eu, WAGNER FERREIRA MARINHO, Escrivão Judicial desta escrivania o digitei.

**2ª Turma Recursal**

**ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

98ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JANEIRO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

**01-Agravo de Instrumento nº:1068/07**

Referência: 667/05

Natureza: Agravo de Instrumento

Agravante: TEMAR-Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado(s): Arival Rocha da Silva Luz

Agravada : Josemir Santana Evangelista

Advogado(s):

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

**02-Recurso Inominado nº: 1069/07 (JEC-Região Norte-Palmas-TO)**

Referência:1700/06

Natureza: Ressarcimento c/c dano moral

Recorrente: Iara Teles de Sousa

Advogado(s): Nilton Valim Lodi

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**03-Recurso Inominado nº: 1070/07 (JECível-Porto Nacional/TO)**

Referência:6986/06  
 Natureza: Cobrança c/c Restituição de Valor Pago  
 Recorrente: Imobiliária Bela Vista  
 Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana  
 Recorrido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos  
 Advogado(s): Ana Paula Ferreira Viana  
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**04-Recurso Inominado nº: 1071/07 (JECível-Porto Nacional/TO)**

Referência:6751/06  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Lourenço Cadore  
 Advogado(s): Renato Godinho  
 Recorrido: Flávio Piazza  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**05-Recurso Inominado nº: 1072/07 (JECível-Filadélfia/TO)**

Referência:400/05  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Celtins  
 Advogado(s): Joaquim Quinta Neto Barbosa  
 Recorrido: Diva Coêlho de Sousa  
 Advogado(s): Ulhant Vandrê-Defensor Público  
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**06-Recurso Inominado nº: 1073/07 (JEC-Porto Nacional-TO)**

Referência:6985/06  
 Natureza: Restituição de Valor Pago  
 Recorrente: Domingos Pereira de Souza  
 Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana  
 Recorrido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos  
 Advogado(s): Ana Paula Ferreira Viana  
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**07-Recurso Inominado nº: 1074/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:11109/06  
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT por Invalidez Permanente  
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Philippe Bittencourt  
 Recorrido: Adalcino Dias Almeida  
 Advogado(s): Joaci Vicente Alves da Silva  
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**08-Recurso Inominado nº: 1075/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:10763/06  
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Philippe Bittencourt  
 Recorrido: Ary Sousa da Silva  
 Advogado(s): Orlando Dias de Arruda  
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**09-Recurso Inominado nº: 1076/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:10582/06  
 Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Seguradora Bradesco S/A  
 Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Emivaldo Aires da Silva  
 Advogado(s): Orlando Dias de Arruda  
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

**10-Recurso Inominado nº: 1077/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:11080/06  
 Natureza: Cobrança de Diferença do seguro DPVA  
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Philippe Bittencourt  
 Recorrido: Maria de Fátima Alves de Paula  
 Advogado(s): Joaci Vicente Alves da Silva  
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**11-Recurso Inominado nº: 1078/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:11075/06  
 Natureza: Cobrança de Diferença do seguro DPVA  
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Philippe Bittencourt  
 Recorrido: José Wilson Marques Soares e Nívia Pereira da Silva Marques  
 Advogado(s): Orlando Dias de Andrade  
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**12-Recurso Inominado nº: 1079/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:11089/06  
 Natureza: Indenização do seguro DPVA  
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Philippe Bittencourt  
 Recorrido: Floriza Rogéria de Lima Sousa  
 Advogado(s): Joaci Vicente Alves da Silva  
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

**13-Recurso Inominado nº: 1080/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:11094/06  
 Natureza: Indenização por danos morais  
 Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado(s): Eli Gomes da Silva Filho  
 Recorrido: Sidney Fiori Junior  
 Advogado(s): Karine Cristina Ballan  
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

**14-Recurso Inominado nº: 1081/07 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência:10583/06  
 Natureza: Diferença de Valores do Seguro DPVA  
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
 Advogado(s): Eliania Alves Faria Teodoro  
 Recorrido: Maria Laura da Conceição  
 Advogado: Orlando Dias de Arruda  
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

**15-Ação cautelar de arresto nº 1067/07 (JECível-Porto Nacional/TO)**

Referência:2006000903523/0  
 Natureza: Cautelar de Arresto  
 Reclamante: Maria de Jesus Ferreira dos Santos  
 Advogado(s): Ana Pula Ferreira Viana  
 Reclamado: Domingos Pereira de Souza  
 Advogado(s):  
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divórcio Judicial Litigioso- Autos nº 2006.0009.6264-3/0, tendo como requerente Euclides Amaro Borges contra Goiaci Bento de Souza Borges. MANDOU CITAR a requerida GOIACI BENTO DE SOUZA BORGES, brasileira, casada, doméstica, filha Benjamim Bento de Souza e Maria das Dores Bento, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divórcio Direto Litigioso- Autos nº 2006.0009.6253-8/0, tendo como requerente Antonio Rodrigues do Nascimento contra Zeneide Gentil do Nascimento. MANDOU CITAR a requerida ZENEIDE GENTIL DO NASCIMENTO, brasileira, casada, cabeleireira, filha de Balbino Santos do Nascimento e Elvira Gentil, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei.

## PEIXE

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COLETIVA**

**(Prazo de 30 dias)**

SAULO MARQUES MESQUITA - MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO COLETIVA virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 30(trinta) dias que nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0000.0018-1 que tramita por esta Comarca e respectiva Escrivania epígrafa, cujo Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por este ficam CITADOS os Requeridos: PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DESABITADOS E FECHADOS, ABANDONADOS OU COM ACESSO NÃO PERMITIDO PELOS MORADORES, encontrados atualmente em lugar ignorado e/ou incertos e não sabidos, bem assim os que negarem acesso à lotes e áreas construídas ou não, situados no Município de Peixe Estado do Tocantins, para vir a Juízo se manifestar/contestar querendo a Ação supramencionada, no prazo legal, cuja inicial possui o intento de obter autorização judicial para que os prepostos do Município, acompanhados de Oficial de Justiça e demais agentes necessários, adentrem o interior dos aludidos imóveis, a fim de viabilizar os trabalhos de prevenção e combate ao mosquito Aedes Egypt, agente transmissor da enfermidade dengue e a epidemia desta existente no Município, cujo quadro se agrava diuturnamente. Ficando também por este INTIMADOS da Concessão da Liminar requestada de fls. 20/21 dos mesmos autos, nos seguintes termos parcialmente transcritos: ". Isso posto, CONCEDO A LIMINAR requestada e, de conseguinte, inaudita altera parte, em caráter erga omnes, AUTORIZO os agentes de saúde e os seus auxiliares, funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Peixe, a adentrarem nos imóveis não habitados, que se encontram cercados e/ou fechados, bem assim, caso lhes seja proibido o acesso, nos imóveis habitados, residenciais ou não. O cumprimento desta medida, em todos os casos, deverá ocorrer com acompanhamento de Oficial de Justiça, o qual lavrará termo circunstanciado, a ser juntado aos autos. ...De Gurupi para Peixe, aos 16 de janeiro de 2007. Saulo Marques Mesquita – Juiz de Direito em substituição...". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, no Diário da Justiça do Estado, em jornal de circulação local ou outro meio de divulgação mediante contra-prova da publicação nos autos e, ainda, ser afixado no Placard do Fórum local. Peixe - TO., 17 de Janeiro de 2.007. Eu \_\_\_\_\_ Melânia Wickert Schaedler – Escrivã, digitei e subscrevo.